



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 987/09

DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PERTINENTES A COLETA SELETIVA EM TODO O MUNICÍPIO DE CAJATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ HENRIQUE KOGA, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são legalmente conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica implantado e regularizado os serviços de coleta seletiva de lixo no Município de Cajati, efetuado por Cooperativas, Associações e/ou empresas privada devidamente constituída e legalizada.

Art.2º- O lixo reciclável deverá ser acondicionado e apresentado à coleta de forma separada do lixo orgânico, visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

- a) classificam-se como "lixo orgânico"- NÃO RECICLAVÉIS: os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira.
- b) classificam-se como "lixo seco": - RECICLAVÉIS :vidros (quebrados ou não), papel e papelão, jornais e revistas, folhas de caderno, caixas em geral, aparas de papel, envelopes, cartazes velhos, metais, plásticos, restos de tecidos, garrafas pets e etc.

Art.3º- Todos os órgãos Públicos Municipais deverão implantar sistema de separação do lixo para fins de recolhimento à Coleta Seletiva.

Art.4º- As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de Lixo, bem como aderir ao Programa Reciclagem na Escola, onde cada escola deverá participar pedagogicamente das oficinas e separar espaço estratégico para o Ponto de Entrega Voluntária (PEV).

Art.5º- A Coleta Seletiva do Lixo processar-se-á regularmente, mediante escala definida em dias, bairros e ruas pela Cooperativa, associações e empresas privadas.

Art.6º- Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços e de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas já definidas pelo CONSAÚDE e CETESB.

Art.7º- Os recipientes destinados ao depósito do lixo conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGÂNICO" e "LIXO SECO", respectivamente.

Art.8º- Nas feiras livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo público em quantidade, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres "lixo orgânico" e "lixo seco".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

ESTADO DE SÃO PAULO

(FLS.02 DA LEI MUNICIPAL Nº 987/09)

Art.9º- É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, na extensão das avenidas e ruas mais movimentadas do município colocados em locais visíveis e acessível ao público contendo os letreiros de fácil leitura com os dizeres: "lixo orgânico" e "lixo seco".

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


LUIZ HENRIQUE KOGA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DO DEPTO. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI, aos 04 de setembro de 2009.


JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Diretor Depto. de Administração


CIRINEU SILAS BITENCOURT
Diretor Depto. de Assuntos Jurídicos


RONALDO PEREIRA DA SILVA
Diretor do Depto. de Turismo e Meio Ambiente